



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044726-04.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada RITA DE CASSIA BENEDETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1044726-04.2021.8.26.0100

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO

**Apelantes: RITA DE CÁSSIA BENEDETTI E ASSOCIAÇÃO
DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO
CRISTÓVÃO**

Apelados : OS MESMOS

VOTO Nº 51471

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS BARIÁTRICA – DIAGNÓSTICO DE OBESIDADE MÓRBIDA – ENFERMIDADE INSERIDA NO CATÁLOGO INTERNACIONAL DE DOENÇA – APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS NOS RECURSOS REPETITIVOS: REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, TEMA Nº 1.069 – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS QUE POSSUEM COBERTURA NO CASO DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À NATUREZA REPARADORA DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PELA AUTORA – DANOS MORAIS NÃO DEVIDOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por Rita de Cássia Benedetti em face de Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, que a respeitável sentença de fls. 479/491, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente, para condenar a requerida a custear em benefício da autora os procedimentos (i) Plástica mamária feminina não estética - SEM PRÓTESE, (ii) Dermolipectomia crural, (iii) Dermolipectomia braquial, (iv)

Dermolipectomia trocantérica com lifting gluteo, em rede hospitalar e com médicos conveniados e/ou credenciados ou mediante reembolso, nos limites do contrato, caso a parte autora opte por estabelecimento hospitalar e/ou médico não pertencente à rede conveniada. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$5.000,00, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que discorda do laudo pericial, pois o procedimento de reconstrução de mama com prótese, postulada pela apelante, tem caráter reconstrutivo/reparador, uma vez que os implantes na cirurgia de redução mamária, são indicados quando há flacidez de pele, perda de volume e diminuição da consistência das mamas. Aduz que as cirurgias de Lipoaspiração de braços, Lipoaspiração trocantérica, Correção de lipomatosa cervical, Lipoaspiração de coxas, Hipertrofia de pequenos lábios, não tem caráter estético e sim reparador, tendo sido apresentada comprovação de seu caráter funcional, prescrito por médico especializado na área. Afirma que diante da negativa indevida de fornecer os tratamentos necessários, são cabíveis os danos morais pleiteados. Pede a reforma parcial da r. sentença.

Apela, também, a ré, alegando, em síntese, que os

procedimentos solicitados pela autora não possuem cobertura legal e contratual, uma vez que não fazem parte do Rol de procedimentos da ANS, Resolução 465/21, e suas Diretrizes de Utilização. Aduz que as cirurgias não autorizadas pela apelante, constantes no relatório, decorrentes de grande perda ponderal, com finalidade estética, não possuem previsão de custeio no rol da agência reguladora, o que impede a cobertura assistencial pela apelante. Afirma que não cabe a inversão do ônus da prova, no presente caso. Pede a reforma da r. sentença.

Os recursos estão formalmente em ordem.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 560/583 e 585/612).

É o relatório.

Com efeito, a requerente é portadora de obesidade mórbida, associada a comorbidades e após se submeter à cirurgia bariátrica, por meio da qual obteve expressiva perda de peso (53kg), desenvolveu considerável flacidez de pele em diversas regiões do corpo, mau cheiro ocasionado pela transpiração nas dobras das peles, dermatites, que afetam autoestima e dificultam o convívio social.

Por essa, razão foi indicada à requerente realização de

cirurgias complementares reparadoras, quais sejam: - Plástica mamaria feminina não estética COM PROTESE (2x) - Correção de lipodistrofia - Lipoaspiração e Dermolipectomia Crural (Coxas) - Correção de lipodistrofia - Lipoaspiração e Dermolipectomia Braquial (braços) - Correção de lipodistrofia - Lipoaspiração e Dermolipectomia Trocanterica c/ lifting glúteo - Correção de lipomatose cervical - Hipertrofia dos pequenos lábios - correção cirúrgica, cuja cobertura foi parcialmente rejeitada pela ré, ensejando o ajuizamento da presente ação.

A discussão acerca da cobertura de cirurgia plástica prescrita aqueles que se submeteram à cirurgia bariátrica obtendo expressiva redução de peso foi deliberada em regime de recurso repetitivo (Tema nº 1.069), pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual fixou a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do

procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Julgado em 13.09.2023. Acórdão Publicado em 19.09.2023)

Segundo o Relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

“(...) Todavia não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem

se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.

A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação:

"(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim

reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é 'procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e

não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluso com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pósoperatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada

popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'" (fls. 930/932).

Logo, não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos complementares à cirurgia pós-bariátrica,

sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente.

Como asseverado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, em muitas causas há procedimentos requeridos de modo abusivo, que não se enquadram no conceito de cirurgia plástica reparadora.”

Com efeito, da análise do acórdão paradigma extrai-se que a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional prescrita em continuidade ao tratamento da obesidade mórbida é de cobertura obrigatória, tal como vinha decidindo este Relator em ações análogas, antes da ordem de suspensão das ações desta natureza.

Pois bem, no caso em exame, não há dúvida quanto à correlação entre o excesso de pele no corpo da autora e o emagrecimento decorrente da cirurgia bariátrica e que tal condição pode acarretar inúmeros problemas de saúde à autora, de ordem física e emocional, tal como constou dos relatórios médicos acostados aos autos.

Entretanto, quanto aos procedimentos específicos negados pela apelada, quais sejam, próteses mamárias e

dermolipectomias, verifica-se que a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica entendeu ser passível de cobertura pelo plano de saúde, desde que o seu caráter reparador seja comprovado por perícia médica especializada.

Desta forma, foi realizada perícia judicial médica, a qual concluiu que são consideradas reparadoras os seguintes procedimentos: Plástica mamária feminina não estética - SEM PRÓTESE; Dermolipectomia crural; Dermolipectomia braquial; Dermolipectomia trocantérica com lifting glúteo, conforme laudo de fls. 469.

Desta forma, devem os procedimentos elencados pelo perito ser integralmente cobertos pelo plano de saúde, como bem esposado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, não se mostra cabível a cobertura dos demais procedimentos solicitados pela autora (Colocação de próteses mamárias; Lipoaspiração de coxas; Lipoaspiração de braços; Lipoaspiração trocantérica; Correção de lipomatose cervical; Hipertrofia de pequenos lábios – correção cirúrgica), diante do seu caráter estético, conforme apurado pelo perito judicial.

Por consequência, não há que se falar em indenização por danos morais, diante da ausência de ato ilícito cometido pela

ré.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

PLANO DE SAÚDE – OBESIDADE MÓRBIDA - Autora que se submeteu à cirurgia bariátrica - Perda significativa de peso - Necessidade de realização de cirurgias reparadoras – Incidência do Tema 1069, do STJ - Laudo pericial conclusivo quanto à natureza estética dos procedimentos recomendados à autora – Ausência de obrigatoriedade de cobertura das cirurgias pela operadora de saúde - Improcedência mantida – Recurso desprovido. (1120436-98.2019.8.26.0100 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar - Relator(a): Moreira Viegas - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 31/10/2024 - Data de publicação: 31/10/2024)

Em igual sentido, o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069, DO STJ. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Divergência técnica dirimida com a perícia judicial. Perícia médica concluiu pela cobertura dos procedimentos anteriormente autorizados pela seguradora. Demais procedimentos de caráter estético. Alegações insuficientes para infirmar a perícia. Quesitos bem respondidos. Parcialidade não verificada. Danos morais. Inocorrência. Ausência de ato ilícito. Recurso desprovido. (1000509-38.2020.8.26.0704 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar -

Relator(a): Hertha Helena de Oliveira - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/10/2024 - Data de publicação: 22/10/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que aqueles fixados (R\$5.000,00), já atendem o disposto nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator